



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0115320-61.2008.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GAFISA S/A, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0115320-61.2008.8.26.0053/50000

Processo originário nº 0115320-61.2008.8.26.0053

Embargante: Gafisa S/A

Embargado: Município de São Paulo

Comarca: 9ª Vara de Fazenda Pública - São Paulo

Voto nº 11165

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame.

1. A embargante alega ter depositado em Juízo o valor do tributo em discussão, o que teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário conforme o art. 151, II do Código Tributário Nacional. Requer a complementação do acórdão para esclarecer que, com o trânsito em julgado, o depósito deve ser levantado pela embargante, já que não há repetição de indébito.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão quanto ao levantamento do depósito judicial após o trânsito em julgado.

III. Razões de Decidir.

3. Os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza, sem vícios que ensejem embargos de declaração.

4. O pedido de levantamento de valores deve ser formulado perante o Juízo de Primeiro Grau, diretamente nos autos em que realizado o depósito judicial. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento.

IV. Dispositivo.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Gafisa S/A** contra o v. acórdão de fls. 1331/1346, que deu parcial provimento

ao recurso da Municipalidade, nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISSQN. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

1. Ação ordinária proposta pela Gafisa S/A contra o Município de São Paulo, visando a expedição do "Habite-se" sem a quitação do ISS e a declaração de inexigibilidade do ISS complementar arbitrado por pauta fiscal.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a sentença foi "extra petita" ao determinar a restituição de valores pagos a maior, (ii) a legalidade do arbitramento do ISS com base em pauta fiscal, (iii) a possibilidade de condicionar a expedição do "Habite-se" à quitação do ISS, e (iv) a regularidade das glosas realizadas pelo Município.

III. Razões de Decidir.

3. A sentença foi considerada "extra petita" quanto à restituição de valores, pois tal pedido não constava na demanda inicial, resultando na anulação parcial da sentença.

4. O arbitramento do ISS com base em pauta fiscal é ilegal, pois não respeita o art. 148 do CTN, que exige omissão ou falta de fé nas declarações do contribuinte.

5. A exigência de quitação do ISS para expedição do "Habite-se" é considerada meio coercitivo inadmissível, conforme precedentes do STF e deste Tribunal.

6. O pedido subsidiário de reconhecimento da regularidade das glosas foi prejudicado pela anulação do lançamento.

IV. Dispositivo.

7. Sentença parcialmente anulada quanto à restituição de valores pagos a maior, mantida no mais a sentença proferida. Recurso parcialmente provido.

Em síntese, sustenta a embargante que depositou em Juízo o valor do tributo em discussão, tendo, por conta disso, operacionalizado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Afirma que o v. acórdão deve ser complementado para que, em razão do fato de inexistir repetição de indébito no caso concreto, fique esclarecido que, com o trânsito em julgado, o depósito do tributo em discussão deve ser levantado pela embargante. Desse modo, requer o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a alegada omissão.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

Ressalte-se que cabe ao Juízo de Primeiro Grau a análise do pedido de levantamento de valores, que deverá ser formulado pela parte interessada diretamente nos autos em que realizado o depósito judicial.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, enfatizo que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora